AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO XXXXXX

Autos nº: xxxxxxxxxxx

Réu: fulano de tal

xxxxxxx, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública**

do xxxxxxxxx, com fulcro no artigo 382 do CPP, opor,

tempestivamente,

EMBARGOS DE

em face da sentença de ID xxxxxxxxxx, pelos argumentos que passa a

expor.

1. SÍNTESE DO PROCESSO:

O acusado foi denunciado como incurso **no art. 24-A c/c os**

arts. 5° , II, e 7° , II, da Lei 11.340/06, conforme consta na exordial

acusatória ID xxxxxxxxx.

Foi expedido Alvará de Soltura em favor do réu em 08/02/2023

(ID xxxxxx dos autos xxxxxxxx), mediante instalação de dispositivo de

monitoramento eletrônico (ID xxxxx dos autos xxxxxxxxxx), sendo estes

autos arquivados (ID xxxxxxxx).

O processo observou os trâmites legais.

Encerrada a instrução processual, após oferecimento de

Alegações Finais pelas partes, foi proferida sentença em ID xxxxxx,

sendo o acusado condenado a uma pena de 7 (sete) meses e 10 (dez)

dias de detenção, em regime semiaberto.

Diante do exposto, a defesa apresenta os presentes embargos de declaração para suprir as omissões constatadas.

2. DAS OMISSÕES VERIFICADAS:

2.1. Da ausência de decisão quanto ao pedido defensivo acerca da revogação da monitoração eletrônica:

Em análise aos autos, verifica-se que a sentença não apreciou o pedido de retirada da monitoração eletrônica.

Por fim, verifica-se que o acusado permaneceu acautelado entre 23 de setembro de 2022 e 07 de fevereiro de 2023, consubstanciando 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.

Deste então, conforme exposto nas Alegações Finais, o acusado permanece utilizando tornozeleira eletrônica.

A medida cautelar de monitoração eletrônica é prevista no art. 319, IX, do CPP. Ocorre que não obstante não haver previsão legal determinando o prazo da mencionada medida cautelar, certo é que não há que ser prorrogada por tempo maior do que o necessário, principalmente tendo em vista os princípios da contemporaneidade e proporcionalidade.

Ora, não se olvida que a medida cautelar de monitoração

eletrônica, por provocar limitações ao direito de locomoção, possui conteúdo gravoso e

severamente restritivo, devendo ser aplicada apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em evidente subsidiariedade, merecendo prevalência, apenas, em relação à decretação da prisão preventiva.

Assim, manter medida tão restritiva por mais tempo do que o necessário viola o princípio da contemporaneidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, destacam-se acórdãos que mencionam a desnecessidade da mencionada medida cautelar:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. **PESSOAIS** CONDIÇÕES TOTALMENTE FAVORÁVEIS. <u>ELETRÔNICO</u> MONITORAMENTO Ε **RECOLHIMENTO DOMICILIAR** AOS DOMINGOS. **DESNECESSIDADE DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.** (Acórdão n.1101733, 07073214920188070000,

Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCLUSÃO APENAS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. AUSENTES OS REQUISITOS PERMISSIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CPP, O AUTUADO TEM DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA, CONDICIONADA, PORÉM, AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS,

EXCETO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, JÁ QUE DESNECESSÁRIO. 2.

Ordem concedida. (Acórdão n.1103200, 07078021220188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Relator Designado: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/06/2018, Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Desta forma, destaca-se que não está sendo requerida eventual detração, mas o reconhecimento de ausência de fundamentação concreta na manutenção de monitoração eletrônica nos

autos correlatos, autos estes que já foram arquivados, de modo que eventuais decisões devem ser tratados no processo principal, qual seja, os presentes autos.

Portanto, haja vista que a sentença não menciona acerca da manutenção ou retirada da monitoração eletrônica, pedido este formulado em Alegações Finais, a defesa pugna seja sanada a omissão.

2.2. Da ausência de fundamentação para afastar a fixação de danos morais em delitos de descumprimento de medidas protetivas:

Ademais, em sede de Alegações Finais, a defesa requereu a não fixação de indenização por danos morais, vez que em delitos de descumprimento de medidas protetivas não há propriamente crime de violência doméstica praticado contra a mulher, mas sim contra o Estado, não havendo que se falar em indenização por danos morais à mulher.

Observa-se que a sentença fixou indenização por danos morais, porém nada fundamentou ou citou a tese defensiva referente ao afastamento desta indenização, o que também evidencia omissão.

Neste sentido, destaca-se seguinte julgado que afasta indenização por danos morais em delito de descumprimento de medida protetiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA E DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPRAVADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.

Mantém-se a absolvição do acusado pelo delito de ameaça (art. 147 do Código Penal), no âmbito de violência doméstica, em face do princípio do in dubio pro reo, uma vez que as provas coligidas aos autos não se revelam seguras para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do crime. 2. Não tendo havido propriamente crime de violência doméstica praticado contra a mulher, e sim contra o Estado, não há que se falar em indenização por danos morais à mulher. 3.

Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1278736, 00101327220188070016, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no PJe: 9/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Portanto, pugna seja analisada na sentença a tese defensiva quanto ao afastamento da indenização por danos morais, conforme exposto.

3. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, a defesa requer:

a) sejam supridas as omissões apontadas para análise dos pleitos de revogação da monitoração eletrônica e de afastamento de indenização por danos morais em delitos de descumprimento de medidas protetivas;

b) subsidiariamente, não sendo conhecidos ou acolhidos os embargos de declaração, pugna seja esta petição recebida como Termo de Apelação, com nova vista para apresentação das razões recursais, após a intimação pessoal do réu.

Nestes termos, pede deferimento.

Fulano de tal